



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19740.720246/2009-11
ACÓRDÃO	3003-002.695 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UMUARAMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/10/2007

NULIDADE. INOVAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade por inovação do critério jurídico quando o resultado do julgamento se mantém o mesmo.

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADES TÍPICAS. STF. TEMA 372

‘As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas’ (RE 609.096).

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de

ações da BM&F S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Freitas Costa, Vinícius Guimarães, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 06-55.429 (fls. 553/570) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do Fato Gerador: 31/10/2007

VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

As ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos,

subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, devem ser classificados no Ativo Circulante.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Sendo o objeto social da sociedade distribuidora a compra e venda de títulos e valores mobiliários, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a sua receita operacional.

PIS E COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. MANIFESTAÇÃO DA PGFN. SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS DA ATIVIDADE.

Consoante manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as contribuições devidas ao PIS e à Cofins devem incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas; devendo ser assim consideradas as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito, em se tratando de concessão de medida liminar em mandado de segurança, somente deve ser aplicada quando a matéria discutida na ação judicial for idêntica a matéria objeto do lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do Fato Gerador: 31/10/2007

VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

As ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, devem ser classificados no Ativo Circulante.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Sendo o objeto social da sociedade distribuidora a compra e venda de títulos e valores mobiliários, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a sua receita operacional.

PIS E COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. MANIFESTAÇÃO DA PGFN. SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS DA ATIVIDADE.

Consoante manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as contribuições devidas ao PIS e à Cofins devem incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas; devendo ser assim consideradas as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito, em se tratando de concessão de medida liminar em mandado de segurança, somente deve ser aplicada quando a matéria discutida na ação judicial for idêntica a matéria objeto do lançamento de ofício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, para verificação das obrigações tributárias quanto à venda, em 2007, de ações recebidas em processo de desmutualização, foram lavrados autos de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins que exige o recolhimento de R\$ 1.092.652,80 de Cofins e R\$ 234.155,49 a título de juros de mora (calculados até 30/11/2009); e o de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS exige o recolhimento de R\$ 177.556,08 de PIS e R\$ 38.050,26 a título de juros de mora (calculados até 30/11/2009); tendo como fundamento legal para o PIS os arts. 2º, inciso I, alínea ‘a’ e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002; e para a Cofins os arts. 2º, inciso II, e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002, e art. 18 da Lei nº 10.684, de 2003. Segundo menciona, o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força de acórdão prolatado pelo TRF 2ª Região, nos autos de Mandado de Segurança 2005.51.01.011509-9, da 19ª Vara Federal RJ, nos termos do art. 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional.

No Termo de Verificação de Infração Fiscal, consta que o procedimento de fiscalização objetivou a verificação da tributação de ganhos auferidos pela contribuinte na alienação de ações, recebidas em razão do processo denominado ‘desmutualização’ da Bovespa, que consistiu na devolução dos patrimônios sociais da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e da Bolsa de Mercadorias e de Futuros (BM&F), quando da transformação dessas entidades de associações civis sem fins lucrativos em sociedades empresariais constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital aberto. Como resultado dessa desmutualização houve a devolução de capital, por meio da entrega de ações da Bovespa e da BM&F para as pessoas físicas e pessoas jurídicas associadas das antigas associações (bolsas) – art. 17 da Lei nº 9.532/97.

No caso, a contribuinte declarou haver possuído um título de sócio efetivo da BM&F, convertido em lote de 10.000 ações no processo de desmutualização, mas que não teria sido vendido até a data de 28/02/2008. Em relação às ações recebidas da Bovespa e parte delas alienadas, teria registrado essas ações no

Ativo Permanente, cujo resultado da venda por ser de natureza não operacional, não haveria incidência das contribuições ao PIS e à Cofins.

A autoridade fiscal, por sua vez, efetuou o lançamento, relativamente à alienação de parte das ações da Bovespa Holding S/A (antiga Bovespa), fundamentando que o PIS e a Cofins incidem no momento em que a empresa aliena as ações havidas na desmutualização por valor superior àquele pelo qual as recebera, caracterizando, a diferença, ganho de natureza operacional, em função da atividade social desempenhada, da natureza do ativo negociado e do papel que esse ativo desempenha no contexto dos investimentos da empresa.

Cientificada dos lançamentos, a interessada apresentou impugnação em 12/01/2010, por intermédio de seus representantes legais, onde faz considerações, inicialmente, sobre a operação que foi objeto da autuação fiscal. Em suma, diz que tem no seu objeto a realização de operações em bolsas de valores e, por essa razão, detinha, no início de 2007, três títulos patrimoniais da Bolsa de Valores de Mercadorias e Futuro – BM&F e ações da Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC). Em 28/08/2007, com o processo de desmutualização, os títulos e ações foram substituídos por 3.414.530 ações da Bovespa Holding S/A e, em 20/09/2007, os títulos patrimoniais da BM&F foram substituídos por ações da BM&F S/A. Essas ações foram contabilizadas no seu ativo permanente. Em 30/10/2007, foram alienadas 1.314.530 ações da Bovespa Holding (38% do total das ações recebidas), e cujo ganho de R\$ 27.316.320,10 não foi oferecido à tributação, uma vez que: a) tendo as referidas ações a natureza de bens do ativo permanente, a receita decorrente da sua venda está fora do âmbito de incidência das contribuições, nos termos do art. 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718, de 1998; e b) o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, proferido em 27/11/2009, nos autos de Mandado de Segurança nº 2005.51.01.011509-9 lhe assegura o direito de somente recolher o PIS e a Cofins sobre receitas que sejam decorrentes da venda de mercadorias e serviços, o que exclui aquelas decorrentes da venda de ações.

Sob o tópico “Da possibilidade de discussão, na via administrativa, de matérias não tratadas na via judicial”, diz que a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a renúncia às instâncias administrativas ocorre tão-somente nos limites da lide posta à apreciação do Poder Judiciário, podendo ser apreciada pelos órgãos administrativos questões naquela não incluídas. Entendimento também consubstanciado no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3, de 14/02/1996, e na Súmula nº 1 dos 1º e 2º Conselho de Contribuintes. Ressalta que no MS nº 2005.51.01.011509-9 foi questionada a validade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins promovida pela Lei nº 9.718, de 1998, e mesmo sendo essa Lei válida foram incluídos na base de cálculo valores expressamente excluídos da incidência pelo seu art. 3º, § 2º, inciso IV.

Discorre sobre o Ativo Permanente e os critérios contábeis estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ressaltando que o Plano Contábil das

Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF estabelece que integram o ativo permanente, na categoria 'Outros Investimentos', tanto os títulos patrimoniais como as ações e quotas e que é a intenção de permanência na data de sua aquisição que determina a sua contabilização no ativo permanente, o que foi endossada pela Receita Federal por meio do PN CST nº 108, de 31/12/1978. Afirma que o Ofício Circular Bovespa nº 225/2007-DG não discrepa da orientação contida no COSIF, uma vez que não determina a contabilização das ações da Bovespa Holding no Ativo Circulante, mas sim que elas devem ser registradas naquele grupo de contas ou em conta de investimentos, em função da destinação pretendida pelo seu titular.

Reprisa que, por ter no seu objeto a realização de operações em bolsas de valores, foi obrigada a adquirir em 1998 títulos patrimoniais da Bovespa, como condição de desempenho de suas atividades sociais. Esses títulos tinham a característica de bens permanentes, seja em razão da intenção de permanência, seja por presunção legal. Com a desmutualização, esses títulos foram substituídos por ações da Bovespa Holding pelo mesmo valor contábil. Mas não se deve equiparar a cisão realizada a uma extinção ou redução de capital da Bovespa, seguida pela realização de um novo investimento na Bovespa Holding. A desmutualização não teve o efeito de alterar as características do investimento que ela detinha na Bovespa, teve apenas o efeito de fazer com que os referidos títulos se transformassem em ações da nova entidade, com o mesmo valor contábil. Diz que na medida em que as ações da Bovespa Holding sucederam os títulos patrimoniais da antiga Bovespa e esses tinham a característica de permanência, é de se presumir a intenção de permanência também em relação às referidas ações. Salienta que, no caso, a decisão pela alienação das ações da Bovespa Holding se deu apenas no momento posterior ao seu recebimento, em razão da cotação atingida pelas mesmas no IPO realizado em 24/10/2007 e, mesmo assim, restringiu-se a uma parte delas, e não a sua totalidade.

Referindo-se ao princípio da legalidade, diz que existem situações em que há evidências de que um bem foi adquirido para integrar o ativo permanente da empresa, mas em situações em que não há como aferir com precisão a real intenção do adquirente do bem, a autoridade fiscal deve acatar o que está refletido na contabilidade, sob pena de exigir tributo sobre fato gerador apenas presumido e não provado. Cita os arts. 142 e 112 do Código Tributário Nacional, no sentido de que a dúvida beneficia o contribuinte e que cabe ao fisco o ônus da prova das infrações imputadas ao contribuinte.

Alega que a fiscalização, para fundamentar o lançamento, simplesmente tenta demonstrar que a natureza das referidas ações (representativas de participação em sociedade lucrativa) já seria suficiente para presumir que seriam destinadas a serem alienadas e que a falta de comprovação da intenção de venda das ações na data da aquisição, por si só, impede que elas sejam classificadas no Ativo Circulante e, por via de consequência, se tribute pelo PIS e pela Cofins o ganho decorrente de sua alienação. Aliado a isso, diz que também detinha títulos

patrimoniais da BM&F, que foram substituídos por ações da BM&F S/A, que permanecem em seu poder, sendo mais um indício de que tinha a intenção de permanecer com as ações também da Bovespa Holding.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 582/617) arguindo, em preliminares, a nulidade do acórdão recorrido por: incompetência da DRJ para fazer correções ao auto de infração; inobservância do conteúdo da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2005.51.01.011509-9; inovação promovida pela DRJ ao fundamentar os autos com base em novos pressupostos fáticos não suscitados anteriormente pela Fiscalização.

Quanto ao mérito, reiterou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Ao final requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário para fins de reformar a decisão recorrida e extinguir os créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

A contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 07/04/2017, iniciando-se o prazo legal em 08/04/2017, e interpôs o recurso voluntário em 08/05/2017, sendo, portanto, tempestivo o Recurso Voluntário.

Encontrando-se preenchidas as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – PRELIMINARES

II.1 – Da nulidade do acórdão recorrido por incompetência da DRJ para fazer correções ao auto de infração e inovar ao fundamentar os autos com base em novos pressupostos fáticos não suscitados anteriormente pela Fiscalização

A Recorrente alega, em preliminar, haver nulidade do acórdão recorrido por incompetência da DRJ para fazer correções ao auto de infração.

Sustenta ter a decisão recorrida inovado ao entender que os Autos de Infração não deveriam ter sido lavrados com a exigibilidade suspensa dos débitos neles lançados em razão de entender a instância *a quo* que a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 2005.51.01.011509-9 não seria oponível ao lançamento ora questionado.

A DRJ manteve o lançamento por entender que a receita auferida pela Recorrente ao vender as ações da Bovespa Holding S/A, integra o conjunto de receitas operacionais da sociedade, devendo, portanto, ocorrer a tributação pelo PIS e a Cofins, prevista no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

A Recorrente não demonstrou, em sua peça recursal, qual seria a alteração quanto aos pressupostos fáticos do lançamento promovida pela DRJ, razão pela qual tal alegação se apresenta infundada.

Em que pese a argumentação da Recorrente, não há como considerar ter ocorrido inovação pela DRJ ao entender que o débito autuado não se encontrava com a exigibilidade suspensa.

Inovação ocorreria caso houve mudança na fundamentação legal da cobrança, fato este que não ocorreu no presente caso.

Portanto, rejeito a presente preliminar.

II.2 – Da nulidade do acórdão recorrido por inobservância do conteúdo da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2005.51.01.011509-9

Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal, a interessada impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 2005.51.01.011509-9), perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com o propósito de:

- a) questionar a validade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, que ampliou a base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, incluindo receitas brutas diversas daquelas provenientes exclusivamente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a partir de fevereiro de 1999;
- b) pleitear o reconhecimento do direito de utilizar os créditos de PIS e Cofins, recolhidos indevidamente, para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A liminar foi indeferida, e a segurança denegada em primeira instância. Interposta apelação pela impetrante, o recurso, inicialmente julgado improcedente, foi posteriormente provido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sessão realizada em 13/10/2009, para alinhar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins promovida pela Lei nº 9.718/1998.

Diante dessa decisão, a autoridade fiscal entendeu que, “NO CASO CONCRETO DA AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELA UMUARAMA, A DECISÃO DO TRF PRONUNCIOU-SE CLARAMENTE CONTRÁRIA À TRIBUTAÇÃO DO PRODUTO DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS, NA MEDIDA EM QUE RECONHECEU ‘direito ao crédito decorrente do pagamento indevido a título de Cofins e PIS, nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (...) declarando o direito da autora de compensar ou, facultativamente, restituir-se dos mesmos valores’.”

Com fundamento nessa decisão, concluiu-se pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado no auto de infração, deixando-se de proceder ao lançamento da multa de ofício. Tal suspensão permanece vigente até eventual reversão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal.

No caso em exame, conforme dispõe o Estatuto Social da interessada, seu objeto social compreende a **realização de todas as operações permitidas pelas normas legais e regulamentares aplicáveis às sociedades da espécie, incluindo expressamente**, entre as atividades das sociedades distribuidoras, **a compra e venda de títulos e valores mobiliários, tanto por conta própria quanto por conta de terceiros.**

Dessa forma, a alienação de ações da Bovespa Holding S/A configura efetiva prática de atividade típica de seu ramo de atuação, prevista expressamente em seu objeto social. É, inclusive, sob tal fundamento que se originou a autuação fiscal, considerando que o ganho obtido na alienação integra o conjunto de receitas operacionais da sociedade.

Cumpre, assim, examinar a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no âmbito da apelação interposta no Mandado de Segurança nº 2005.51.01.011509-9, ajuizado com o objetivo de obter o reconhecimento da ilegitimidade dos recolhimentos efetuados com base na Lei nº 9.718/1998, a título de Cofins e PIS, bem como a declaração do direito à compensação dos respectivos créditos.

No voto da Desembargadora Federal Lana Regueira, sob o título “II – DO MÉRITO E DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NA HIPÓTESE”, destacou-se que “*in casu*, constata-se que o acórdão de fls. 323/324 destoa da jurisprudência consolidada do STF, que afirma ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por tentar desvirtuar a noção de faturamento que norteava a base de incidência da contribuição previdenciária dos empregadores, tal como originalmente prevista no art. 195, I, b, da Constituição Federal.”

Ao final, o voto foi no sentido de dar provimento à apelação “para reconhecer o direito ao crédito decorrente do pagamento indevido a título de Cofins e PIS, nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (...), declarando o direito da Autora de compensar ou, facultativamente, restituir-se dos mesmos valores.”

Diante desse contexto, não se confirma a conclusão sustentada pela fiscalização de que o TRF teria se pronunciado contrariamente à tributação dos resultados decorrentes das atividades financeiras da contribuinte. O que efetivamente se extrai da decisão é que, à luz do instituto da repercussão geral, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins promovida pela Lei nº 9.718/1998.

Importante frisar que tal reconhecimento alcança unicamente receitas não decorrentes da atividade operacional da contribuinte, por não integrarem o conceito de faturamento definido pelo Supremo Tribunal Federal — situação que não se confunde com os fatos discutidos nos presentes autos.

A matéria relativa à base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita bruta ou faturamento foi definitivamente solucionada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do

RE n.º 609.096, representativo do Tema n.º 372 da repercussão geral, no qual se discutia a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.

A decisão restou assim ementada:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Instituições financeiras. Receita bruta operacional decorrente de suas atividades empresariais típicas.

1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.

2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED.

3. É possível conferir interpretação ampla ao conceito de serviços para fins de incidência do PIS/COFINS, ante a base faturamento.

4. No caso das instituições financeiras, as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas consistem em faturamento, podendo ser tributadas pelo PIS/COFINS ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”. 6. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 609096, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 05-07-2023 PUBLIC 06-07-2023)

Ao final foi fixada a seguinte tese:

“As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face

daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

O voto do Min. Alexandre de Moraes deixa claro o entendimento quanto à inclusão das receitas financeiras na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS das instituições financeiras:

Da leitura dos precedentes desta CORTE aqui mencionados, depreende-se que o conceito de faturamento sempre foi sinônimo de receita bruta, na qual incluídas todas as receitas decorrentes da atividade objeto social da pessoa jurídica.

Na declaração de inconstitucionalidade do o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considerou incompatível com o inciso I do art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, apenas no que ampliou o conceito para abarcar aquelas receitas estranhas às atividades finalísticas das pessoas jurídicas.

Logo, **as receitas financeiras obtidas pelas instituições financeiras, tomadas dentro do conjunto de receitas decorrentes da execução das atividades das instituições financeiras, inserem-se no conceito de faturamento**, o qual equivale ao de receita bruta, esta entendida como resultado econômico do exercício das atividades que aquelas pessoas jurídicas desenvolvem (LC 70/1991 e Lei 9.718/1998), para fins de pagamento PIS e a COFINS.

O alcance da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 na hipótese de ação judicial própria de instituição financeira foi analisado pelo Min. Dias Tóffoli:

Em outras situações, já tive a oportunidade de expressar que, em diversos precedentes, esta Corte passou a esclarecer o conceito de faturamento, **construído sobretudo no RE nº 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades**. Sobre o tema, vide: RE nº 574.706, em que se debateu a inclusão do ICMS na base do PIS/COFINS; RE nº 718.874/RS, Tema nº 669, e ADI nº 4.395/DF, nos quais se discutiu a contribuição ao FUNRURAL do empregador rural pessoa física à luz da Lei nº 10.256/01; RE nº 700.922, Tema nº 651, em que se debateu a contribuição ao FUNRURAL da contribuição do empregador rural pessoa jurídica sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Cito, ainda, minha decisão monocrática no RE nº 1.368.106/SP e o ARE nº 1.397.044/ED-AgR – julgado pela Primeira Turma, no

qual restou assentado que **a expressão receita bruta, para fins de incidência do PIS e da COFINS, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, está vinculada à ideia de produto do exercício das atividades típicas empresariais.** (destaques do original)

Com estes fundamentos, voto por rejeitar a presente preliminar.

III – MÉRITO

A controvérsia posta nos autos centra na exigência de contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre operação de “desmutualização” com alienação de ações resultante em momento posterior dos títulos que encontravam contabilizadas em ativo permanente no grupo de Investimento.

Tem-se em conta como contribuintes da COFINS e do PIS/Pasep na modalidade não cumulativa as pessoas jurídicas que auferirem receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Assim, basicamente, estão sujeitas a COFINS e à contribuição para o PIS/Pasep na modalidade não cumulativa as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com algumas exceções, entre essas as instituições financeiras e as receitas decorrentes de prestação de serviços com transporte coletivo com observância do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 23/2008, de acordo com o disposto no inciso XII do art. 10 da Lei nº 10.833/2003, hospitalares e educação, independentemente da forma de tributação adotada.

As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 9.718/98 correspondem: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamentos e investimento, sociedade de créditos imobiliários, sociedade corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativa de crédito, empresas de seguros privados, entidades de previdência privada, abertas e fechadas, empresas de capitalização, pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros e as operadoras de planos de assistência à saúde. Estende também as empresas de que trata a Lei nº 7.102/1983 ao dispor sobre segurança para estabelecimento financeiro e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Em sendo assim, as corretoras para os fins tributários encontram encartadas no rol das pessoas jurídicas sujeitas à modalidade cumulativa, permanecendo às normas da legislação vigente anteriormente às Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, alteradas pelas Leis nºs 10.865/2004 e 10.925/2004.

Feitas essas considerações, passemos ao exame do caso concreto.

As ações negociadas decorrem das modificações advindas do tipo de sociedade civil para sociedade anônima, cujos títulos patrimoniais ao tempo estavam contabilizados no Ativo Permanente, grupo Investimento.

Celeuma se exacerba em razão do objetivo social da Recorrente incluir transações de títulos em bolsa e mercado de balcão. Por isso entende o Fisco tratar-se de receita pertinente ao objetivo social, e, sendo assim, deveria submeter-se à incidência das contribuições para o PIS e a COFINS, além do que, as ações deveriam ter sido contabilizadas em Ativo Circulante.

A operação realizada consistiu em recebimento de ações em decorrência da cisão parcial, vertendo parte de seu patrimônio para duas sociedades já existentes, e, a título de pagamento do patrimônio vertido recebeu ações, posteriormente permutadas por ações da Holding. Mantendo desse modo a participação da Interessada no novel empreendimento, Bovespa Holding.

Conforme se depreende dos autos os títulos patrimoniais foram substituídos por ações da Bovespa Holding.

No presente caso, a contribuinte detinha, no início de 2007, três títulos patrimoniais da Bolsa de Valores de Mercadorias e Futuro – BM&F e ações da Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC). Em 28/08/2007, com o processo de desmutualização, os títulos e ações foram substituídos por 3.414.530 ações da Bovespa Holding S/A e, em 20/09/2007, os títulos patrimoniais da BM&F foram substituídos por ações da BM&F S/A. Essas ações foram contabilizadas no seu ativo permanente.

Em 30/10/2007, foram alienadas 1.314.530 ações da Bovespa Holding (38% do total das ações recebidas), e cujo ganho de R\$ 27.316.320,10 não foi oferecido à tributação pela

contribuinte, uma vez que em seu entendimento: a) tendo as referidas ações a natureza de bens do ativo permanente, a receita decorrente da sua venda está fora do âmbito de incidência das contribuições, nos termos do art. 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718, de 1998; e b) o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, proferido em 27/11/2009, nos autos de Mandado de Segurança nº 2005.51.01.011509-9 lhe assegura o direito de somente recolher o PIS e a Cofins sobre receitas que sejam decorrentes da venda de mercadorias e serviços, o que exclui aquelas decorrentes da venda de ações.

Como se vê, portanto, a contribuinte, em 30/10/2007, imediatamente após o processo de desmutualização, alienou parte das ações recebidas na Bovespa Holding – que gerou o presente lançamento. Ato contínuo, em 2008, a interessada transferiu aos sócios, pelo instrumento de redução de capital, as ações não alienadas. Esses fatos demonstram claramente que a interessada não tinha a intenção de permanecer com tais ativos. Em assim sendo, não há como considerar as referidas alienações como vendas do ativo permanente, excluindo-as da incidência de tributação, respaldando-se no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998 que engloba exclusões sobre a receita bruta, dentre elas “IV – a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente”. Portanto, correto o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que as ações recebidas e alienadas deveriam ter sido classificadas no Ativo Circulante da empresa e submetidas à tributação.

Constata-se que, ao vender as ações da Bovespa Holding S/A, a contribuinte efetivamente exerceu uma atividade típica de seu ramo de atuação, o das sociedades distribuidoras, e prevista em seu objeto social. Assim, como tal receita faz parte do conjunto de receitas operacionais da sociedade, ocorre a tributação pelo PIS e a Cofins, prevista no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Veja-se que o art. 95 da IN SRF nº 247, de 2002, definiu que a apuração do PIS/Pasep e da Cofins das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, será efetuada por meio da planilha constante do Anexo I do normativo, contemplando um conjunto de contas integrantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif. Esse Anexo I discrimina a base de cálculo do PIS e da Cofins para as instituições financeiras e assemelhadas, sendo as rendas de títulos de renda variável classificadas na conta 7.1.5.20.00-7, que faz parte do subgrupo de contas 7.1.5.00.00-3 (rendas de títulos e valores mobiliários), constituinte do grupo receita operacional (grupo 7.1.0.00.00-8).

Ressalte-se que o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif, instituído pela Circular do Banco Central do Brasil nº 1.273, de 1987, traz em seu capítulo 1 –

Normas Básicas, Seção 17 – Receitas e Despesas, item 3, que as rendas obtidas tanto com as operações ativas, como com a prestação de serviços, ambos referentes a atividades típicas, regulares e habituais da instituição financeira, são classificadas como operacionais. Confira-se:

3 - As rendas operacionais representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, **aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais**. (destacou-se)

A venda de ações constitui uma das receitas obtidas com operações usuais típicas que uma sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários efetua. Tais receitas constituem o próprio faturamento dessas instituições, sendo reconhecidas como operacionais pelo próprio Plano Contábil Cosif. Ademais, a base de cálculo do PIS e Cofins em tela é dada pela legislação pertinente a essas contribuições mencionada anteriormente.

Relativamente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, proferida pelo Supremo Tribunal Federal STF, não altera essas conclusões, eis que o referido parágrafo trata de outros tipos de receitas. Ademais, tal dispositivo não foi utilizado na fundamentação legal dos autos de infração em tela, motivo pelo qual não produz efeitos a alegação da contribuinte a respeito da inconstitucionalidade do referido dispositivo.

No presente caso, parte das ações recebidas pela Recorrente foram negociadas em operação realizada em outubro de 2007, ou seja, antes de encerrado o exercício social subsequente ao seu recebimento – ocorrido em 28 de agosto de 2007 -, caracterizando-se como ativo circulante, conforme o artigo 179, inciso I, da LSA.

Desta forma, não se enquadram como ativo permanente, nem podem usufruir da exclusão prevista no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98, constituindo receita operacional, uma vez que a atividade de corretagem é inerente ao seu objeto social, por corresponderem ao faturamento ou receita bruta operacional.

A matéria encontra-se consolidada na Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão n.º 9303-015.025

Relator: Cons. Oswaldo Goncalves de Castro Neto

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. TESE PONTE. NÃO ENFRENTAMENTO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

A ausência de irresignação em recurso especial de tese que não tem como consequência jurídica manter ou infirmar o julgado não gera como consequência o não conhecimento do recurso. O recurso especial deve enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar o julgado, apenas.

RECEITA. PIS. COFINS. CONCEITO JURÍDICO.

Sem prejuízo das valiosas contribuições de outras ciências, receita é um conceito jurídico, nomeadamente, “o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições” (RE 606107 / RS) ou, como sinônimo, aquisição de relação jurídica apreciável economicamente.

ADQUIRIR RECEITA. PIS. COFINS.

Para se afirmar que uma pessoa auferiu receita, é necessário que tenha ingressado no patrimônio desta pessoa relação jurídica nova e positiva.

INCORPORAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO. DIFERENÇAS.

Incorporação e transformação são conceitos inconfundíveis e, em larga medida antagônicos. Na transformação não há sucessão de empresas, na incorporação sim. Na transformação não há dissolução ou extinção, na incorporação, sim.

INCORPORAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES.

Tratando-se de incorporação, por expressa dicção legal, “aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada” (Art. 227 § 3º da LSA), isto é, a ação da incorporada não é a ação da incorporadora, uma é substituída pela outra.

AÇÕES. ATIVO IMOBILIZADO. INTANGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

A partir da publicação da Resolução CMN nº 2.690, de 2000 as corretoras de valores não precisavam mais ser titulares de títulos associativos (das Bolsas organizadas como S/A) para exercerem a sua atividade lícita, não precisavam mais ser titulares de títulos associativos para “manutenção das atividades da companhia”. Pelo mesmo motivo apontado acima (as ações não serem necessárias para a manutenção das atividades da companhia) e por serem as ações bens não corpóreos, descabida a sua classificação como ativo permanente.

AÇÕES. ATIVO CIRCULANTE. VENDA. TÉRMINO DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE.

Ações vendidas antes do término do exercício social subsequente ao da aquisição devem classificar-se no ativo circulante.

RECEITAS TÍPICAS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTE VINCULANTE.

Nos termos do tema 372 de Repercussão Geral “as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

BANCOS. VENDA DE AÇÕES. RECEITAS TÍPICAS. Nos termos do tema 372 de Repercussão Geral a venda de ações é atividade típica dos bancos.

Acórdão n.º 9303-015.605

Relator: Cons. Semíramis de Oliveira Duro

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2008, 2009

SOCIEDADE CORRETORA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O ganho obtido por sociedade corretora em operação de alienação de ações representativas de participação societária, negociadas antes do término do exercício social subsequente ao de sua entrada no ativo da sociedade, constitui receita típica da atividade da empresa, sujeitando-se à incidência da contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SOCIEDADE CORRETORA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O ganho obtido por sociedade corretora em operação de alienação de ações representativas de participação societária, negociadas antes do término do exercício social subsequente ao de sua entrada no ativo da sociedade, constitui receita típica da atividade da empresa, sujeitando-se à incidência da contribuição.

Acórdão n.º 9303-015.594

Relator: Cons. Rosaldo Trevisan

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros

de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

Acórdão n.º 9303-016.564

Relator: Cons. Alexandre Freitas Costa

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2009, 2010

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

Portanto, a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa, como aquelas derivadas da venda das ações da BM&F S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

IV – DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa